



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Pró-Reitoria de Gestão e Governança – PR-6
Superintendência Geral de Gestão
Coordenação Geral de Licitações
Divisão de Licitações

Decisão: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90009/2025
Processo nº: 23079.221975/2022-85
Impugnante: SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA, CNPJ:
07.432.517/0001-07.
Data: 08 de julho de 2025

Ementa.

Impugnação. Peça tempestiva. Direcionamento. Restrição de competitividade. Revisão e alteração de características técnicas. Ausência de justificativa técnica/legal. Nego provimento.

RELATÓRIO

1 Trata-se de impugnação interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90009/2025, cujo objeto é o registro de preços para a eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de solução continuada de impressão, cópia e digitalização corporativa, para as diversas unidades da UFRJ, compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos novos e de primeiro uso, incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e consumíveis necessários (exceto papel), assim como serviços de gestão, controle e operacionalização da solução, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2 Preliminarmente, cumpre salientar que a empresa impugnante encaminhou sua Impugnação às 20:07h do dia 03 de julho de 2025, conforme consta dos autos do processo nº 23079.221975/2022-85, documento SEI 5616053. Considerando o edital, que em seu subitem 13.1, determina que a impugnação só poderá ser realizada respeitando o prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão e, tendo em vista que a abertura da sessão pública ocorrerá às 10:00h do dia 09 de julho de 2025, tem-se por TEMPESTIVA a impugnação.

3 Sendo assim, será analisada e respondida a Impugnação.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Pró-Reitoria de Gestão e Governança – PR-6
Superintendência Geral de Gestão
Coordenação Geral de Licitações
Divisão de Licitações

4 Na peça impugnatória, a Impugnante, em apertada síntese, argumenta contra as disposições do Edital, alegando a prática de atos anti-isonômicos e sem a devida justificativa técnica/legal, mitigando a participação de diversas empresas e marcas disponíveis no mercado de informática que habitualmente fornecem seus serviços à Administração.

5 A Impugnante justifica sua argumentação alegando que há manifesto superdimensionamento e direcionamento no edital por conter diversas exigências técnicas que somente determinada marca poderia atender plenamente, impossibilitando que as demais marcas existentes o fizessem também, restringindo, assim, o caráter competitivo da licitação e onerando desnecessariamente os serviços a serem contratados.

6 Dessa forma, a Impugnante defende que sejam revisadas e alteradas no Termo de Referência parte das características técnicas mínimas dos lotes 1 e 2, a fim de ampliar a participação de mais fornecedores no certame.

7 É o relatório.

DECISÃO

I DA TEMPESTIVIDADE

8 Conforme foi informado anteriormente, a impugnação foi recebida por correio eletrônico, na data de 03 de julho de 2025, às 20:07h. Portanto, dentro do prazo legalmente estabelecido em Edital, considerando a data de 09 de julho de 2025 de abertura da sessão pública, também como por forma devida, conforme abaixo transcrito:

13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

9 Portanto, encontra-se a presente impugnação tempestiva.

II DO MÉRITO

II.1 DA COMPROVAÇÃO DO DIRECIONAMENTO

10 A Impugnante defende que “se faz notório um claríssimo direcionamento do Edital para a marca Brother, nos lotes 1 e 2”, uma vez que somente ela poderia atender os requisitos referentes



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Pró-Reitoria de Gestão e Governança – PR-6
Superintendência Geral de Gestão
Coordenação Geral de Licitações
Divisão de Licitações

à resolução de digitalização óptica mínima contidos nos itens das impressoras Tipo “A” e Tipo “B” no Termo de Referência.

11 Procede apresentando os folhetos de especificações técnicas, disponíveis no site do fabricante supracitado, e quadros comparativos contendo modelos de impressoras de outros 5 fabricantes como forma de comprovar que somente os modelos da marca Brother atenderiam as exigências técnicas feitas pela Administração.

12 Solicita, a fim de ampliar a participação de mais fornecedores, descaracterizando o direcionamento para fabricante específico e deixando de restringir o caráter competitivo da licitação, a revisão e a alteração das características mínimas de resolução de digitalização óptica, passando de 1.200 x 1.200 dpi para 600 x 600 dpi.

13 Por fim, alega que tal solicitação não restringe ou diminui a concorrência ou compromete o nível de qualidade esperado pela Administração, uma vez que é comum e tecnicamente suficiente, para o tipo de uso corporativo proposto, a adoção de equipamentos com resolução de digitalização óptica de 600 x 600 dpi e resolução de impressão de 1.200 x 1.200 dpi. Caso as exigências editalícias sejam mantidas, a Impugnante ressalta que haverá restrição na competitividade do certame, contrariando, assim, os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

14 Sendo assim, após submissão da impugnação aos membros da Equipe de Planejamento da Contratação, foi emitida manifestação pela área técnica entendendo que a exigência contestada deve ser integralmente mantida, pois, ao contrário do alegado pela Impugnante, a resolução de 1.200 x 1.200 dpi para digitalização se torna primordial, uma vez que as diversas unidades da UFRJ que serão atendidas pelos equipamentos trabalham no atendimento ao público externo, que, por sua vez, apresenta documentos, dos mais diversos tipos, para serem digitalizados e incluídos em diversos sistemas governamentais, principalmente no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, presentemente adotado por esta autarquia.

15 Informa que, dentre os tipos de documento que são rotineiramente digitalizados para inclusão no SEI, incluem-se diplomas nacionais e estrangeiros, documentos de identidade, certidões públicas das mais diversas, dentre outros, todos possuindo pequenos detalhes que exigem alta resolução de digitalização para que sejam validados.

16 Esclarece que, caso não haja esta exigência de resolução para os equipamentos em epígrafe,



haverá a necessidade de efetuar a compra ou locação de equipamentos de digitalização tipo scanner para essas unidades, pela Administração, fato que demandará uma expressiva disponibilidade orçamentária, que se demonstra inviável no atual cenário econômico do país.

17 Salienta que, durante a preparação processual, quando da confecção do Estudo Técnico Preliminar, não houve qualquer objeção, por parte das empresas que efetuaram cotação de preços, quanto a esta exigência, devidamente informada naquela ocasião.

18 Conclui destacando que, após uma simples pesquisa na internet, verificou-se que a impressora HP LaserJet Pro MFP 4103fdw atende a esta resolução, bem como outras, como a Canon ImageClass MF465dw.

II.2 DO DIREITO APLICADO AO CASO EM TELA

19 A Impugnante defende que a falta de justificativa técnica/legal macula todo o processo licitatório, citando a Lei nº 8.666/1993 que, em seu art. 3º, define os princípios básicos de todo processo licitatório, impedindo a prática de restrição competitiva.

20 Alega que as especificações do Edital se afastam da definição de bens e serviços comuns, segundo consta no art. 1º da Lei nº 10.520/2002, ou aos padrões usuais de equipamentos no mercado de impressão, direcionando o certame a poucos participantes, “não seguindo os padrões usuais, bem como com as reais utilizações do dia a dia a que se destinam os equipamentos locados”.

21 Ressalta que cada item que, porventura, mitigue a disputa ou cause sobrepreço, deve fazer referência à conveniência e à oportunidade das aquisições, e obrigatoriamente ser apresentada a justificativa de sua indispensabilidade.

22 Conclui dizendo que não há imprescindibilidade dos itens impugnados para a realização dos trabalhos do órgão e que, relativizando-os, o objetivo precípua da realização da licitação será alcançado (binômio necessidade x preço), possibilitando que a empresa impugnante e outras com a mesma limitação ingressem no certame com equipamentos que atendam a demanda com preços efetivamente competitivos.

23 Quanto ao fundamento legal da impugnação, é importante observar que os dispositivos citados pela Impugnante – Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/1993 – foram revogados pela Lei nº 14.133/2021. De todo modo, todas as justificativas necessárias para a presente contratação



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Pró-Reitoria de Gestão e Governança – PR-6
Superintendência Geral de Gestão
Coordenação Geral de Licitações
Divisão de Licitações

constam nos autos do processo supracitado que, por sua vez, foi submetido à análise jurídica pela Procuradoria Federal junto à UFRJ, sem que tenha sido apontada nenhuma irregularidade nesse sentido.

24 Por todo o exposto, resta evidente que a Administração estruturou o Edital e seus anexos de acordo com a legislação vigente e com base em parecer emitido pela Procuradoria Jurídica junto à UFRJ, contendo exigências legítimas, proporcionais e necessárias à adequada prestação dos serviços a serem contratados.

III DA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

25 Haja vista a inalteração do conteúdo editalício em quesitos que afetem a formulação das propostas, não há que se falar em republicação do edital.

IV DA CONCLUSÃO

26 Ante o exposto, CONHEÇO da impugnação, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em consonância com os princípios que regem o pregão eletrônico, especialmente da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos, tais como do formalismo moderado e da celeridade, outrossim, considerando a supremacia do interesse público em busca da proposta mais vantajosa para atendimento de sua necessidade, **NEGO PROVIMENTO** ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90009/2025 interposto por **SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 07.432.517/0001-07.**

27 É a decisão.

Respeitosamente,

Rafael Pinto Werneck de Souza

Pregoeiro